



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010495/2024-90 SUMÁRIO

PROPONENTE:

EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILLA

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 3º da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”), por não ter emitido, em 28.12.2023, Fato Relevante divulgando ao mercado as informações referentes ao estágio e aos termos das negociações das dívidas da Light S.A. - Em Recuperação Judicial com credores, tendo em vista o vazamento destes dados por conta de matéria divulgada pela mídia na mesma data.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais).

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010495/2024-90 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILLA (“EDUARDO GOTILLA” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Light S.A. - Em Recuperação Judicial (“Light” ou “Companhia”), no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não constam outros acusados.

DA ORIGEM^[2]

2. A acusação teve origem em processo instaurado para apurar eventual descumprimento do dever de informar por parte da Light, em razão de notícia veiculada na mídia, em 28.12.2023, acerca de nova proposta de reestruturação social envolvendo a Companhia.

DOS FATOS

3. Em 28.12.2023, foi veiculada notícia[3] na mídia informando que uma nova proposta de reestruturação do plano de recuperação judicial (“PRJ”) da Light estaria sendo apresentada de forma pontual a credores da Companhia.

4. Na mesma data, em atenção à solicitação de esclarecimentos feita pela SEP, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, informando que os fatos narrados na notícia eram imprecisos e não representavam adequadamente o estágio das tratativas no âmbito da recuperação judicial, esclarecendo, em síntese, que:

- a) após a apresentação do PRJ e conforme prática comum e corriqueira em contexto de recuperações judiciais, a Companhia seguia mantendo interações com credores visando a avaliar a conveniência ou a necessidade de eventuais modificações no plano inicialmente apresentado;
- b) as interações estariam sendo conduzidas com as devidas precauções, incluindo obrigações de confidencialidade, de modo a evitar intercorrências passíveis de afetar o progresso das tratativas e da pretendida reestruturação; e
- c) naquele momento, as tratativas encontravam-se em curso, não havendo nenhuma decisão nem nova proposta madura e definitiva a ponto de ser submetida como uma nova versão do PRJ no processo de recuperação judicial.

5. Após identificar oscilação atípica nos preços, quantidades e volume financeiro negociados com os valores mobiliários de emissão da Light no pregão de 28.12.2023, a SEP questionou a Companhia sobre a inquirição de pessoas com acesso a fatos relevantes, a fim de apurar se detinham informações que devessem ser divulgadas ao mercado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da RCVM 44, bem como solicitou manifestação quanto às razões pelas quais se entendeu não se tratar de fato relevante o assunto objeto da divulgação de 28.12.2023.

6. Em 08.03.2024, a Companhia se manifestou, em resumo, nos seguintes termos:

- a) à época dos fatos objeto de questionamento, a Light era alvo de especulações diárias a respeito da evolução do processo de recuperação judicial;
- b) no comunicado ao mercado divulgado em 28.12.2023, foi esclarecido que as tratativas com os credores se encontravam em curso e que a notícia divulgada na mídia era imprecisa e não representava adequadamente o estágio das tratativas;
- c) não havia, à época, qualquer decisão tomada pelos órgãos de governança da Companhia;
- d) posteriormente, em 21.02.2024, quando expirou o prazo de confidencialidade celebrado com determinados credores detentores de *bonds* ou debêntures emitidos pela Light Serviços de Eletricidade e pela Light Energia, a Companhia divulgou fato relevante tornando públicas as apresentações elaboradas com os termos e condições gerais apresentados pelos assessores da Companhia para discussão com os credores acerca da reestruturação de seu endividamento financeiro sujeito à recuperação judicial, assim como a evolução das tratativas ao longo do tempo;
- e) pelo conteúdo do material que foi divulgado, ficava claro que a notícia de 28.12.2023 era superficial e imprecisa e não apresentava adequadamente o estágio das tratativas com os interlocutores;
- f) uma proposta efetiva, detalhada e aprovada pelos órgãos de governança da Companhia (e diferente daquela contida na notícia veiculada) foi protocolizada na forma de uma versão aditada do PRJ na data de 24.02.2024, acompanhada da devida divulgação de fato relevante;
- g) as interações e tratativas preliminares conduzidas junto a um grupo restrito

de credores foram cercadas de todos os cuidados, tendo os participantes sido alertados sobre o caráter sigiloso das informações;

h) tendo em vista o cenário de especulações recorrentes de que a Companhia foi alvo e as consequentes oscilações nos preços, quantidade e volume financeiro negociados com os valores mobiliários de emissão da Light que ocorreram em alguns momentos, sem qualquer conexão com a pendência de divulgação de fato relevante, e após averiguação realizada internamente, não foi possível à Companhia identificar a oscilação do dia 28.12.2023 como um indício de vazamento de informação relevante não divulgada; e

i) não havia, portanto, naquele momento, um fato relevante pendente de divulgação que pudesse dar causa à oscilação atípica objeto de questionamento.

7. Em análise preliminar dos fatos, a SEP concluiu pela existência de indícios de descumprimento do dever de divulgar fato relevante na data publicação da referida notícia, destacando, em síntese, que:

a) ainda que os fatos possam ter sido narrados imprecisamente, a informação escapou ao controle e, em princípio, as oscilações nos preços, na quantidade de contratos e no volume financeiro dos negócios com as ações emitidas pela Light, observadas em 28.12.2023, estiveram fora do limite razoável de normalidade^[4];

b) em razão da possibilidade dos efeitos econômicos decorrentes da proposta de modificação do PRJ contida na notícia – qual seja, conversão de 40% do valor da dívida em ações e recebimento dos 60% restantes em oito anos, corrigidos pelo IPCA mais 4% ao ano –, seria pouco provável que esse fato não pudesse influir de modo ponderável nas decisões sobre investimento em valores mobiliários de sua emissão, razão pela qual a Light deveria presumir que a informação fosse relevante; e

c) tendo em vista a situação financeira da Light, que motivou a proposta para a reestruturação do seu passivo no âmbito do plano de recuperação judicial, há indícios de que tais oscilações tenham sido causadas pela publicação da referida notícia; e

d) dado que a informação escapou ao controle e ocorreram oscilações atípicas, os administradores da Companhia estavam obrigados a divulgar imediatamente o fato relevante.

8. Diante desse entendimento, a SEP questionou novamente a Companhia e o DRI EDUARDO GOTILLA, nos termos dos artigos 3º e 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a respeito dos fatos.

9. Em 31.05.2024, a Companhia reiterou o entendimento anteriormente manifestado, de que não havia fato relevante pendente de divulgação capaz de justificar a oscilação atípica verificada em 28.12.2023, argumentando, em síntese, que:

a) em dezembro, apesar da notícia, não era iminente um acordo com os credores, nem a apresentação de um novo PRJ;

b) somente em 23.02.2024, o Conselho de Administração aprovou os termos e condições revisados no PRJ Modificativo e sua apresentação nos autos do processo de recuperação judicial;

c) a negociação direta com os credores não era novidade:

i. em 05.09.2023, já se sabia que a Light tinha a intenção de promover mudanças no PRJ;

ii. em 10.11.2023, na teleconferência de resultados do terceiro trimestre, o

então Diretor Presidente falou especificamente sobre a negociação com credores, inclusive reiterando que, pela sua complexidade, não poderia dar nenhum tipo de prazo para o seu fim, conforme noticiado à época;

- d) o processo de negociação com credores e modificação de PRJ é tão comum que, em abril e início de maio de 2024, a Companhia continuou anunciando a evolução das tratativas com credores relevantes e, em 18.05.2024, anunciou o novo PRJ aditado e consolidado;
- e) a notícia divulgada em 28.12.2023 não foi 'furo' jornalístico de fatos consumados; ao contrário, tratou-se de especulação fruto do acompanhamento do desejo público da Companhia de concluir o PRJ;
- f) o padrão para avaliação de oscilação atípica usualmente aplicado para companhias que estão funcionando normalmente não deveria ser o mesmo aplicado para companhias que estão atravessando um momento crítico e que são rotineiramente alvo de especulações;
- g) desde antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em 12.05.2023, a Companhia já vinha sofrendo especulações, com consequentes oscilações atípicas nos preços, quantidades e volume financeiro negociados com os valores mobiliários de sua emissão em alguns momentos, sem qualquer conexão com a pendência de divulgação de fato relevante;
- h) em 04.05.2023, a Companhia divulgou comunicado ao mercado em resposta à solicitação de esclarecimentos sobre oscilação atípica, alegando que, em sua avaliação, parecia "razoável creditar tal fato a rumores de mercado, incluindo a divulgação de notícias que não refletem com fidelidade a realidade dos fatos";
- i) em 18.05.2023, o preço oscilou 9,75%, sem que a Companhia tenha associado a oscilação a qualquer fato relevante pendente de ser divulgado ao mercado;
- j) em 22.05.2023, o preço oscilou 9,32%, sem que houvesse nenhum fato relevante a ser divulgado;
- k) em 06 e 12.06.2023, a ação apresentou oscilações de preço de 15,14% e 12,27%, respectivamente, e em ambas as ocasiões também não havia fato relevante pendente de divulgação;
- l) em 01.08.2023, houve oscilação de -20,61%, sem que houvesse nenhuma informação relevante pendente de divulgação;
- m) em 25.10.2023, o preço da ação apresentou uma oscilação de -10,23% e, novamente, também não havia nenhum fato relevante a ser divulgado nessa ocasião; e
- n) em 13.11.2023, o preço oscilou 11,55%, sem que houvesse nenhum fato relevante a ser divulgado.

10. Em 04.11.2024, EDUARDO GOTILLA apresentou manifestação reiterando o entendimento manifestado pela Companhia no sentido de que a notícia divulgada em 28.12.2023 era imprecisa e não representava adequadamente o andamento das tratativas junto aos credores e que, após investigação interna, não foi possível identificar a oscilação ocorrida naquela data como um indicativo de vazamento de informação relevante não divulgada, indicando, também, os pregões entre maio e novembro de 2023, em que houve oscilação atípica sem identificação de fato relevante pendente de divulgação, bem como as datas em que as tratativas foram, de fato, encerradas e o novo PRJ anunciado. Adicionalmente, argumentou, em síntese, que:

- a) o posicionamento da área técnica no sentido de que "*em razão da possibilidade dos efeitos econômicos decorrentes da proposta de modificação do*

plano de recuperação judicial contida na notícia, seria pouco provável que esse fato não pudesse influir de modo ponderável as decisões sobre investimento em valores mobiliários de sua emissão, razão pela qual a Light S.A. deveria presumir que a informação fosse relevante”, iria de encontro ao posicionamento do Colegiado desta CVM que, em diversas oportunidades, teria reconhecido que a divulgação prematura de Fatos Relevantes, isto é, quando ainda não há razoável certeza da concretização, geraria efeitos indesejados no mercado, pois, o mercado reagiria àquele fato e, posteriormente, poderia responder em sentido oposto com a informação de que ele não se concretizaria[5];

- b) seria inviável que a Companhia divulgasse fatos relevantes para desmentir ou confirmar especulações da mídia, ainda que não houvesse informações relevantes pendentes de divulgação, especialmente considerando que, na época dos fatos mencionados, a Companhia era frequentemente alvo de especulações diárias sobre o progresso do processo de recuperação judicial;
- c) considerando que, em 28.12.2023, não era possível determinar se haveria modificações na proposta inicialmente apresentada no PRJ, tão somente a existência de oscilação, não foi capaz de inferir que havia fato relevante pendente de divulgação;
- d) não se poderia atribuir à notícia publicada em 28.12.2023 a responsabilidade pelas oscilações observadas, uma vez que variações nos preços das ações da Light eram recorrentes nos períodos de encerramento de trimestre e de ano (ademais, a oscilação em questão ocorreu justamente nesse intervalo, o que reforçaria a ausência de nexo causal direto com a referida notícia);
- e) no seu entendimento, está correta a conduta da Companhia de não divulgar, naquele momento, fato relevante, uma vez que não haveria informação relevante pendente de divulgação, e negar especulação da mídia pela via do fato relevante seria equivocado, conforme orientações prévias da CVM; e
- f) divulgou três Fatos Relevantes e onze Comunicados ao Mercado desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial da Light, em 12.05.2023, até o seu desligamento da Companhia, em 09.01.2024, o que demonstraria o seu compromisso com a devida informação dos acionistas da Light, e o mercado como um todo, acerca do processo de recuperação judicial e das negociações com os credores.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. No que diz respeito à argumentação de que o próprio processo de recuperação judicial seria suscetível a especulações, e que oscilações similares já haviam ocorrido em períodos anteriores, sem que houvesse necessidade de publicação de fato relevante, a SEP se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

- a) a legislação aplicável não faz distinção entre uma companhia aberta que esteja em recuperação judicial de outra companhia que não esteja submetida a este regime, principalmente no que se refere a informações divulgadas por meios que não sejam os previstos na RCM 44;
- b) ao contrário: considerando a dispersão da base acionária, incertezas relacionadas ao sucesso do processo de recuperação judicial interessam não apenas aos credores, mas aos seus acionistas, que também devem ter a oportunidade de avaliar de maneira equânime os valores mobiliários por si detidos;
- c) a CVM monitorou as notícias divulgadas e oscilações nas ações da Light, notificando EDUARDO GOTILLA diversas vezes a se manifestar tempestivamente sobre a relação entre a oscilação e as notícias;

d) desde o início de 2023, quando começaram a surgir notícias sobre um possível pedido de recuperação judicial, foram instaurados três processos com o objetivo de apurar as informações divulgadas à imprensa e verificar sua veracidade;

e) constam, no Sistema E.Net, as respostas públicas, enviadas em atenção a questionamentos feitos pela área técnica, onde EDUARDO GOTILLA é indagado sobre as especulações acerca do pedido de recuperação judicial que se avizinhava; e

f) as recorrentes falhas na divulgação das informações deram origem, inclusive, ao PAS 19957.012388/2023-15, com Termo de Acusação contra o DRI anterior da Light que, diante da acusação, optou pela proposição de Termo de Compromisso, aceito pela CVM em maio de 2024[\[6\]](#).

12. Por fim, no que diz respeito à argumentação de que, em contexto de recuperações judiciais, seria prática comum e corriqueira a interação entre assessores da Companhia e credores, com vistas a avaliar a necessidade de eventuais modificações na proposta inicialmente apresentada, e que as tratativas foram conduzidas com as devidas precauções, incluindo obrigações de confidencialidade, a SEP se manifestou, em síntese, nos seguintes termos:

a) um processo de recuperação judicial, pela sua complexidade, envolve naturalmente várias negociações entre representantes da Companhia e os seus credores e, em determinados temas, sensíveis ao interesse social, o legislador entende que os administradores podem deixar de divulgar fato relevante, conforme determina o art. 6º da RCVM 44[\[7\]](#);

b) o parágrafo único do mesmo artigo é objetivo quanto ao procedimento que deve ser adotado pela administração de uma companhia quando uma informação, outrora restrita, fuja ao controle, ocasionando oscilação atípica: a imediata divulgação de Fato Relevante;

c) ao contrário do que tenta argumentar a administração da Light, houve uma oscilação nitidamente fora de qualquer parâmetro que pudesse ser utilizado por uma companhia, seja ela em atividade normal, seja em recuperação judicial;

d) em momento algum, a administração da Light negou que negociava com credores um novo plano de recuperação judicial e tal fato não foi objeto de questionamento pela área técnica;

e) questionou-se, apenas, que os dados relacionados a esta nova negociação, outrora restritos, foram nitidamente vazados a alguns *players* do mercado, que dispuseram de informação privilegiada, não de domínio público;

f) diante deste fato, questionada sobre a veracidade das informações publicadas na mídia, a administração da Light restringiu-se a afirmar que a notícia era imprecisa e não representava adequadamente o estágio destas tratativas;

g) assim, entende-se que houve, de forma inequívoca, o vazamento de informações privilegiadas ao mercado sobre aspectos sigilosos relacionados a reestruturação financeira da Light;

h) não foi identificada nenhuma justificativa que comprove que a série de oscilações da Light no mês de dezembro de 2023 tenha sido orgânica[\[8\]](#); e

i) portanto, e ainda que considerados os argumentos apresentados pela administração da Companhia, conclui-se que deveria ter sido publicado Fato Relevante em 28.12.2023, divulgando-se ao mercado todas as informações disponíveis acerca das tratativas para renegociação das dívidas com os credores do processo de recuperação judicial no qual a Light estaria inserida.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. Diante do exposto, a SEP propôs a responsabilização de EDUARDO GOTILLA por infração, em tese, ao disposto no art. 3º da RCVN 44, por não ter emitido, em **28.12.2023**, Fato Relevante divulgando ao mercado as informações referentes ao estágio e aos termos das negociações das dívidas da Companhia com credores, tendo em vista o vazamento destes dados por conta de matéria divulgada na mídia na mesma data.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

14. Em 27.05.2025, após citação e no prazo para apresentação de defesa, EDUARDO GOTILLA apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual ofereceu o pagamento do valor total de **R\$ 489.600,00** (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) à CVM para o encerramento antecipado do caso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

15. Em razão do disposto no art. 83 da RCVN 45^[91] e conforme disposto no PARECER n. 00080/2025/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE-CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela ausência de óbice jurídico à celebração de termo de compromisso, considerando estritamente seus aspectos legais.

16. Em relação ao requisito constante dos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), para ambas as propostas, a PFE-CVM considerou que:

“15. Em relação ao primeiro requisito previsto no art. 11, § 5º, inc. I, da Lei nº 6.385/1976, **como a divulgação do fato relevante deixou de ser realizada em momento certo e determinado, na medida em que a Companhia não procedeu imediatamente à divulgação de fato relevante de seu conhecimento, sendo de resultado jurídico e exaurimento imediato, há de se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o primeiro requisito**, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que ‘*sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe*’[...].

16. Quanto à correção das irregularidades apontadas, requisito normativo insculpido no art. 11, § 5º, inc. II, da Lei nº 6.385/1976, a proposta de termo de compromisso contempla o pagamento de R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais), em uma única parcela, pelo proponente.

17. **Embora, no caso concreto, não tenha sido indicada a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a falha na prestação de informações viola um dos princípios fundamentais que norteia o mercado de capitais brasileiro, qual seja, o full and fair disclosure, garantidor da confiabilidade no ambiente do mercado.**

18. Eventuais valores pagos à CVM deverão se dar a título de indenização pelos danos difusos impingidos ao mercado de valores mobiliários como um todo, decorrentes da conduta objeto da apuração, e estão inseridos no aspecto de desestímulo à prática de ilícitos, a serviço das finalidades preventiva e educativa do instituto, que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa.

(...)

(...) registro que a suficiência e a adequação da proposta deverão ser realizadas pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 83, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a decisão final de atribuição do Colegiado da Autarquia.” (Grifado)

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Em reunião realizada em 01.07.2025, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976, como, por exemplo, no já mencionado PAS 19957.012388/2023 (decisão do Colegiado de 21.05.2024, disponível em [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240521_R1/20240521_D3063.html\[10\]](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240521_R1/20240521_D3063.html[10])), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, decidiu^[11] **NEGOCIAR** as condições da proposta apresentada.

18. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desses tipo de caso; (c) que a irregularidade, em tese, enquadra-se no Grupo II do Anexo A da RCVM 45; (d) a fase em que se encontra o processo (fase sancionadora); (e) o porte e a dispersão acionária da Companhia envolvida; e (f) o histórico do PROPONENTE^[12], o Comitê **propôs^[13] o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais).**

19. Tempestivamente, em 15.07.2025, o PROPONENTE manifestou concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

20. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do

Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 22.07.2025, entendeu [14] que o encerramento antecipado do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

23. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 22.07.2025, decidiu [15] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILLA, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 05.09.2025.

[1] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória do caso.

[3] Trecho da notícia divulgada em 8.12.2023: “A distribuidora de eletricidade Light, que está em processo de recuperação judicial, vem apresentando a seus credores, nas últimas semanas, uma nova versão do plano para reestruturar a empresa, segundo uma fonte que acompanha as negociações e pediu anonimato.

Pela nova proposta, credores que aceitarem converter 40% do valor da dívida em ações receberão os 60% restantes em oito anos, corrigidos pelo IPCA mais 4% ao ano. Quem não aceitar a conversão, terá a dívida renegociada para pagamento em 15 anos, corrigida pelo IPCA mais 2% ao ano.”

[4] Foram apresentados os gráficos ilustrativos das variações. Em relação à oscilação no preço, foi destacado que nas 60 (sessenta) sessões de negociação anteriores a 28.12.2023, a média das oscilações de preços foi de 5,8% e o desvio padrão foi de 3,3%, enquanto a oscilação de preço observada em 28.12.2023 foi de 8,8%.

[5] Foi mencionado o voto exarado pelo então Diretor Gustavo Borba quando do julgamento do PAS CVM nº RJ2014/2314, em 27.10.2015: “Se, por um lado, deve-se garantir ampla informação quanto às circunstâncias que são aptas a influenciar substancialmente o mercado de valores mobiliários, por outro, não se pode assumir uma posição histérica de divulgar toda e qualquer informação relacionada à

companhia, pois esse excesso de informação poderia causar efeitos colaterais que também seriam danosos ao mercado, uma vez que informações irrelevantes, divulgadas sob a roupagem formal de 'fatos relevantes', poderiam influenciar erroneamente os investidores. 9. Observe-se que o mercado não teria como avaliar corretamente uma informação sobre negociação muito embrionária, disto decorrendo a necessidade de que exista um mínimo de consistência nessas tratativas para que seja conveniente sua divulgação ao mercado como um 'fato relevante'. (...) O excesso de informações não substanciais pode, inclusive, dificultar a detecção, pelos investidores, das informações realmente relevantes, considerando que uma enxurrada de informações irrelevantes acabaria por diluir e esconder as informações realmente relevantes."

[6] No caso concreto foi firmado Termo de Compromisso no valor de R\$ 1.224.000,00 por infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976, e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da RCVM 44, pela ausência de divulgação imediata de suposto fato relevante sobre notícias veiculadas em 06.02.2023, 20.03.2023 e 11.05.2023, relativas à possível renegociação da dívida da Light e ao iminente pedido de recuperação judicial da Companhia.

[7] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[8] Conforme relatado no parágrafo 7.

[9] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[10] Conforme relatado na Nota Explicativa 5.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SMI, SNC, SPS e SSR e pela substituta da SGE.

[12] EDUARDO GUARDIANO LEME GOTILLA celebrou Termo de Compromisso no âmbito do PAS 19957.012388/2023-15, por infração, em tese, ao art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único da RCVM 44. O Termo de Compromisso foi aprovado no Colegiado em 21.05.2024, no valor de R\$ 1.224.000,00. Data do atesto do TC em 26.07.2024 (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado -SSI da CVM. Último acesso em 05.09.2025).

[13] Conforme Nota Explicativa 11.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS e pelos substitutos de SNC e SSR.

[15] Idem a Nota Explicativa 14.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/09/2025, às 13:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 23/09/2025, às 14:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 23/09/2025, às 14:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/09/2025, às 14:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 23/09/2025, às 17:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
2447167 e o código CRC **E786D475**.

*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
2447167 and the "Código CRC" **E786D475**.*